



NOTA TÉCNICA CONTRA O PARECER CNE/CP Nº. 50/2023

Nada sobre nós, sem nós

RELATÓRIO

A presente Nota Técnica visa fornecer uma análise minuciosa e especializada referente ao Parecer CNE/CP 50/2023 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Seu propósito primordial é contribuir para a tomada de decisões por parte de autoridades, gestores públicos e outros responsáveis pela condução de processos decisórios relevantes. Com esse objetivo em mente, o Documento oferece informações fundamentadas em dados concretos, análises aprofundadas e recomendações embasadas em evidências científicas e técnicas.

Ao se debruçar sobre as questões técnicas e científicas relacionadas ao mencionado parecer, a Nota Técnica procura preencher uma lacuna de conhecimento, proporcionando uma compreensão mais clara e detalhada do conteúdo e das implicações associadas. Além disso, ao apresentar análises detalhadas, o documento visa capacitar os tomadores de decisão com *insights* especializados, fornecendo subsídios que podem influenciar positivamente a formulação de políticas e práticas educacionais.

O presente documento atua como um instrumento informativo robusto, contribuindo para o embasamento técnico-científico necessário à condução de decisões informadas e estratégicas no âmbito educacional, promovendo, assim, uma gestão mais eficiente e alinhada com as melhores práticas e evidências disponíveis. Em tempo, considerando a grande repercussão popular, o presente documento lança mão de estratégias didáticas para torná-lo acessível para o público não especializado.

O Parecer CNE/CP 50/2023 é um documento oficial do Conselho Nacional de Educação (CNE) do Brasil, aprovado em 5 de dezembro de 2023. Ele versa sobre as "Orientações para o Atendimento Educacional ao Estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)":



O Conselho Nacional de Educação (CNE) foi criado pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com a missão de assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação nacional de qualidade. Compete ao CNE e às suas Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES) cumprir os preceitos legais, emitindo pareceres e decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes. Uma importante missão do CNE é responder às demandas, dúvidas e pedidos de orientação da sociedade, constituindo um espaço de fortalecimento de suas relações com os demais sistemas de ensino, em sua função indutora e orientadora. Uma das demandas mais recorrentes da sociedade, em seus âmbitos público e privado, refere-se à modalidade Educação Especial em amplas discussões sobre a inclusão educacional cujas temáticas se revestem de grande interesse, muitas dúvidas relativas ao atendimento, considerando principalmente a grande diversidade do nosso país, na vivência de uma política nacional equitativa, inclusiva e ao longo da vida, que deve continuamente ser revisitada e atualizada em seus princípios e propostas, mantidos a partir do engajamento e comprometimento de todos na construção da cultura inclusiva. Podemos constatar que a partir da decisão política de vivência do sistema inclusivo e da sustentação de rico arcabouço legal garantidor, as escolas brasileiras recebem e precisam se preparar cada vez mais para acolher de forma crescente e qualificada as Pessoas com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, em seus sistemas e instituições público e privada, em salas de aula comum. Considerando que os 3 (três) públicos devem ser atendidos pela Educação Especial, constatamos uma crescente procura de orientações e informações encaminhadas ao CNE sobre o atendimento relacionados ao TEA, a partir das dificuldades enfrentadas para garantia de que esse público tenha o apoio necessário para sua realização plena como ser humano, inserido no contexto do Estado Democrático de Direito, qualificado para a vida cidadã e para o mundo do trabalho. Diante dessa constatação, faz-se necessário admitir a decisão da garantia de inclusão das pessoas com TEA, assegurando acesso, permanência, participação e aprendizagem como grande desafio pela busca das melhores possibilidades de inseri-los na sociedade e no mundo do trabalho. (PACIOS, MENEZES, *et al.*, 2023, p. 1)

Tal documento destaca-se pela sua pertinência na formulação de políticas educacionais destinadas à inclusão desses estudantes no sistema educacional brasileiro. No entanto, é importante observar que o Parecer tem sido objeto de debates e diferentes posicionamentos, suscitando discussões entre grupos ligados à educação e indivíduos envolvidos com a temática do autismo. Essas divergências foram manifestadas por meio de documentos, cartas abertas e moções contrárias à homologação do parecer votada na Conferência Nacional de Educação. Daí a necessidade da elaboração da presente “Nota Técnica”.



Era o que havia para relatar.

PRELIMINARMENTE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos proclamam e estabelecem de forma unânime que todos os indivíduos possuem inerentemente direitos e liberdades que devem ser respeitados, sem qualquer forma de discriminação. Sendo taxativa ao mencionar que "toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie" (Decreto nº 6.949/2009), a frase enfatiza a **universalidade** e a **igualdade** inerente a tais direitos. Independentemente de características como origem étnica, gênero, religião, status social, ou qualquer outra diferenciação, todos os seres humanos têm o direito intrínseco e igualitário a todas as garantias previstas nos documentos internacionais mencionados. Tal abordagem ressalta o compromisso global em assegurar que nenhum indivíduo seja excluído ao ser privado de seus direitos básicos e liberdades fundamentais, reforçando a ideia de que tais princípios devem ser aplicados de maneira abrangente e sem discriminação em todas as instâncias e por todas as nações signatárias desses importantes tratados internacionais. Isso decorre de princípio de universalidade ao englobar todas as pessoas, sem distinção.

Já princípios como a indivisibilidade e interdependência indicam que os direitos humanos estão interligados, e a garantia plena de um direito muitas vezes depende do exercício de outros. Para as pessoas com deficiência, isso destaca a necessidade de abordar seus direitos de maneira integrada. A inter-relação dos direitos humanos aponta para a conexão entre diferentes direitos e liberdades. Deste modo, compreende-se não ser possível garantir certos direitos (educação) se os meios empregados não respeitam outros direitos consagrados (participação política).

Para alcançar tais objetivos devemos destacar a importância de eliminar quaisquer formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, permitindo-lhes o pleno exercício de seus direitos, necessidades e vontades. Isso reafirma o compromisso com a igualdade de oportunidades e a inclusão, princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



Princípios	Contexto e Significado
Universalidade	Todos os indivíduos têm direitos e liberdades inerentes que devem ser respeitados sem discriminação, conforme proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.
Igualdade e Não Discriminação	A declaração destaca que "toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades", sem distinção de qualquer espécie. Sublinha a universalidade e a igualdade inerente aos direitos humanos, independentemente de características como origem étnica, gênero, religião ou status social.
Indivisibilidade e Interdependência	Os direitos humanos estão interligados, e a garantia plena de um direito frequentemente depende do exercício de outros. Para pessoas com deficiência, isso destaca a necessidade de abordar seus direitos de maneira integrada, considerando a inter-relação entre diferentes direitos e liberdades.
Eliminação de Discriminação	Destaca a importância de eliminar qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência, permitindo-lhes o pleno exercício de seus direitos e vontades. Reforça o compromisso com a igualdade de oportunidades e inclusão, fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Inclusão e Igualdade de Oportunidades	Para alcançar os objetivos dos direitos humanos, é crucial promover a inclusão e garantir igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas características individuais.

Do Capacitismo

A ideia contemporânea de deficiência assenta-se na compreensão de que não se trata de característica fixa das pessoas, mas uma condição moldada pela interação complexa dos sujeitos com o ambiente e as atitudes sociais. Nesse sentido, destaca-se a importância de superar barreiras, sejam elas atitudinais, comunicacionais, físicas, políticas, comunicacionais, programáticas, sociais, de transporte, tecnológicas, etc, para garantir a participação efetiva de pessoas com deficiência, não mudar ou modelar quem são.

Enfatiza-se a busca pela igualdade de oportunidades e a eliminação de qualquer forma de discriminação, promovendo a participação plena e efetiva de pessoas com deficiência na sociedade. A exclusão de pessoas com deficiência e pessoas com condições como o autismo dos processos decisórios que lhe impactam diretamente, não apenas ofendem princípios de direitos humanos, mas princípios constitucionais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito. A exclusão da participação de pessoas autistas é resultado de discriminação, manifesta na violação da dignidade e do valor inerentes ao



ser humano, pois pressupõe incapacidade para a autodeterminação e para contribuir com sociedade. Tal visão capacitista e preconceituosa encontra paralelos em vários momentos na história e resulta em um processo de desumanização.

O exemplo histórico dos barões do café durante o período da escravidão no Brasil ilustra vividamente o conceito de desumanização. Nesse contexto, os barões do café “acreditavam” que estavam prestando um serviço *benevolente* ao exercer tutela sobre os escravizados. Essa crença estava fundamentada na ideia equivocada de que os escravizados não possuíam a capacidade intelectual e moral para autogovernança, justificando assim sua condição como propriedade.

Ao acreditar na suposta falta de capacidade dos escravizados, os barões do café negavam-lhes não apenas a liberdade física, mas também a própria humanidade. Essa perspectiva desumanizadora sustentava a visão distorcida de que os escravizados eram seres inferiores, incapazes, perpetuando assim a exploração desumana. Esse episódio histórico destaca de maneira contundente como a desumanização, fundamentada na crença na falta de capacidade e na negação da humanidade, pode ser utilizada para justificar práticas discriminatórias e opressoras. Reconhecer essa distorção é crucial para promover uma compreensão mais ampla da igualdade e respeito pelos direitos fundamentais de todos.

A falta de participação de pessoas autistas no processo de construção do parecer ora analisado nada mais é do que o reflexo da convicção de seus autores na incapacidade de pessoas autistas participarem da construção de suas próprias histórias.

Nesse sentido o parecer do Conselho Nacional de Educação faz uma opção pela tutela das pessoas autistas. Como poderia um documento que se baseia na presunção de incapacidade das pessoas autistas, dar conta de orientar educadores, gestores e familiares sobre como apoiar esse público de modo a emancipá-los e educá-los?

Conceito	Exemplos ou Manifestações
Definição de Deficiência	A compreensão contemporânea destaca a natureza fluida da deficiência, resultante da interação complexa entre o indivíduo, o ambiente e as atitudes sociais (Modelo Social de Deficiência).
Superar Barreiras	Ênfase na necessidade de superar barreiras atitudinais e ambientais para garantir a participação efetiva de pessoas com deficiência, sem buscar mudar quem são.



Igualdade de Oportunidades	Destaque para a busca pela igualdade de oportunidades e a eliminação de qualquer forma de discriminação, visando a participação plena e efetiva na sociedade.
Exclusão e Discriminação	A exclusão de pessoas com deficiência e autistas dos processos decisórios é considerada uma violação dos direitos humanos e constitucionais, resultando em discriminação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.
Desumanização e Capacitismo	A desumanização é evidenciada pela visão capacitista que nega capacidade intelectual e moral.
Reflexo na História	O exemplo histórico dos barões do café durante a escravidão mostra como a desumanização, baseada na crença na falta de capacidade, justifica práticas discriminatórias e opressoras.
Negligência na Participação Autista	A falta de participação de pessoas autistas no processo analisado reflete a crença na incapacidade, optando pela tutela em vez de reconhecer a capacidade de contribuição e autodeterminação das pessoas autistas.
Crítica à Presunção de Incapacidade	Um documento que presume a incapacidade das pessoas autistas não tem credibilidade para orientar efetivamente educadores, gestores e familiares sobre emancipação e educação das pessoas autistas.

Da Falta de Participação Democrática

O parecer CNE/CP 50/2023, ao excluir a comunidade escolar, as pessoas autistas, a sociedade civil e até mesmo o Ministério da Educação viola até mesmo precedentes do próprio Conselho Nacional de Educação, como podemos observar na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de Dezembro de 2017¹:

(...)

CONSIDERANDO que, em **conformidade com a tradição deste Colegiado desde a sua implantação, que se deu há mais de vinte anos, o Conselho Nacional de Educação desenvolveu esse trabalho de discussão da Base Nacional Comum Curricular mediante articulação e ampla participação de toda a comunidade educacional e sociedade brasileira, promovendo audiências públicas nacionais nas cinco regiões do país: Manaus, Região Norte, dia 7 de julho; Recife, Região Nordeste, dia 28 de julho; Florianópolis, Região Sul, dia 11 de agosto; São Paulo, Região Sudeste, dia 25 de agosto, e, finalmente, Brasília, Região Centro Oeste, dia 11 de setembro de 2017;**

CONSIDERANDO que, em **todas as audiências públicas, os mais diversos segmentos da sociedade tiveram real oportunidade de participação, e efetivamente ofereceram suas contribuições, as quais se consubstanciaram em documentos essenciais para que este Projeto de Resolução, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, de fato refletisse as necessidades, os interesses, a**

¹ Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.



diversidade e a pluralidade, presentes do panorama educacional brasileiro, e os desafios a serem enfrentados para a construção de uma Educação Básica Nacional, nas etapas da educação infantil e o ensino fundamental, que seja verdadeiramente democrática e de qualidade; CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino 4 Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, **comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicaneamente, sem distinção de qualquer natureza**. Nossos Grifos

Fica evidente que a abordagem metodológica do Conselho Nacional de Educação, por razões não manifestas no documento, subverteu os precedentes históricos de participação democrática na redação do Parecer CNE/CP 50/2023 do próprio Conselho Nacional de Educação. Ainda que compreender tais razões fuja ao escopo do presente documento, seria pertinente que as esferas adequadas de controle e fiscalização buscassem investigar o porquê dessa quebra de *compliance*.

A persistência das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência, criadas até mesmo por órgãos de Estado como se denota do caso em tela, apesar dos inúmeros instrumentos legais e compromissos internacionais estabelecidos para proteger seus direitos, é um reflexo de desafios complexos e arraigados na sociedade.

Essa realidade destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente e eficaz para garantir a plena inclusão e respeito aos direitos humanos dessas pessoas em todas as partes do mundo. Em primeiro lugar, muitas sociedades ainda não internalizaram completamente a ideia de inclusão, o que leva à persistência de estigmas e preconceitos em relação às pessoas com deficiência. Essa mentalidade pode se manifestar em diversas formas, a educação e sensibilização são vitais para mudar percepções e promover uma cultura que valorize a diferença.

As pessoas autistas trazem perspectivas únicas, habilidades distintas e experiências valiosas que enriquecem a diversidade de pensamento e a criatividade em uma sociedade. Ao permitir que essas contribuições se manifestem plenamente, a comunidade se beneficia de uma ampla gama de talentos e habilidades que, de outra forma, poderiam ser subutilizados. A inclusão ativa das pessoas com deficiência em todos



os setores da sociedade, seja na educação, no emprego ou na participação cívica, promove uma sociedade mais rica e dinâmica.

A promoção do pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia de inteligência.

Isso inclui não apenas o acesso igualitário à educação e oportunidades de emprego, mas também a participação ativa na tomada de decisões e no desenvolvimento de políticas que afetam suas vidas. Ao reconhecer a importância da autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência e autistas, incluindo a liberdade para fazer escolhas próprias, fortalece-se não apenas a posição dessas pessoas na sociedade, mas também a própria estrutura social.

O respeito à autonomia individual não só promove a dignidade, mas também cria uma sociedade mais inclusiva e resiliente, capaz de se adaptar e responder às diversas necessidades e aspirações de seus membros. Em última análise, ao garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, a sociedade está investindo em seu próprio desenvolvimento humano, social e econômico, como determina a Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nossos grifos.

A promoção da inclusão e da diferença não apenas fortalece a coesão social, mas também desencadeia um ciclo virtuoso de progresso, contribuindo para a construção de uma comunidade mais justa, equitativa e próspera. Em outras palavras, se o Conselho Nacional de Educação tivesse permitido a participação plena de pessoas autistas no processo decisório, estaria automaticamente atendendo ao comando constitucional da finalidade da Educação, o que não pode ser retificado com um abaixo-assinado, pois a Educação se concretiza em seu próprio processo, não em qualquer resultado.

Por fim, é importante registrar que a participação familiar não substitui a participação de pessoas com deficiência e autistas dos processos decisórios e políticos acerca de suas próprias existências. A experiência familiar de uma pessoa autista tem desafios muito próprios e que não refletem os desafios da própria pessoa autista. São vivências absolutamente distintas e o fato de coexistirem não implica que haja uma



sensibilidade acerca do outro. Só é possível conhecer o outro a partir do que ele comunica, nesse sentido, se uma pessoa autista, com deficiência intelectual e não oralizada não consegue se fazer compreender não é essa pessoa que falha em se expressar, mas somos nós enquanto sociedade que falhamos em não oferecer recursos para que ela seja ouvida.

Por essas razões aponta-se a inconstitucionalidade e a inconveniência do procedimento de elaboração do parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), uma vez que negligenciou o disposto no artigo 4, item 3, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada no Brasil com status equivalente ao de norma constitucional). Este descumprimento é fundamentado na ausência de consulta aos interessados durante o processo.

É pertinente ressaltar que os autistas estão compreendidos na definição prevista no artigo 1 da mencionada Convenção.

O Brasil, ao ratificar compromissos internacionais, conferiu ao Documento de Direito Internacional um status equiparado ao de norma constitucional em âmbito interno. Dessa forma, para os brasileiros com deficiência, o princípio do "nada sobre nós sem nós" transcende a mera expressão simbólica, constituindo uma determinação constitucional imperativa sempre que se tratar de formulação de políticas públicas e/ou tomada de decisões que afetem diretamente esse grupo específico.

Contexto e Problema	Precedentes do Conselho Nacional de Educação (CNE)	Desafios na Participação Democrática	Importância da Inclusão e Respeito aos Direitos Humanos
Exclusão na Elaboração do Parecer	O Parecer CNE/CP 50/2023 excluiu a comunidade escolar, pessoas autistas, sociedade civil e até o Ministério da Educação, violando precedentes do próprio CNE.	A abordagem do CNE subverteu os históricos de participação democrática, conforme evidenciado pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de Dezembro de 2017.	A falta de participação democrática reflete desafios complexos e arraigados na sociedade, persistindo barreiras para pessoas com deficiência, apesar de instrumentos legais e compromissos internacionais.
Histórico de Participação Democrática	A Resolução CNE/CP nº 2, de 2017, destaca a tradição de amplo debate e participação da comunidade educacional e sociedade nas discussões sobre a Base Nacional Comum Curricular.	A participação democrática é crucial para refletir as necessidades, interesses, diversidade e pluralidade na construção de políticas educacionais democráticas.	Uma abordagem mais abrangente e eficaz é necessária para garantir a inclusão plena e respeito aos direitos humanos, superando estigmas e preconceitos em relação a pessoas com deficiência.



Interconexão dos Direitos Humanos	A interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos indicam que garantir certos direitos (educação) depende do respeito a outros direitos consagrados (participação política).	A abordagem integrada aos direitos humanos é essencial para abordar os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, reconhecendo a inter-relação entre diferentes direitos e liberdades.	A inclusão ativa das pessoas com deficiência contribui para uma sociedade mais rica e dinâmica, promovendo igualdade de oportunidades e respeito aos direitos fundamentais.
Respeito à Autonomia Individual	O pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a participação na tomada de decisões, é uma questão de justiça social e estratégica.	A autonomia individual não só promove a dignidade, mas também fortalece a sociedade, criando uma estrutura social inclusiva e resiliente.	A promoção da inclusão e respeito à diferença contribui para a coesão social, desencadeando um ciclo virtuoso de progresso e construindo uma comunidade mais justa, inclusiva e próspera.

Da Fundamentação Teórico-Methodológica

De um universo de 52 indicações de referências², 20 (vinte) indicações correspondem a normas e legislações, 3 (três) correspondem a áreas diversas do conhecimento (sociologia, direitos humanos e *compliance*), 11 (onze) educação especial, 17 (dezessete) são do campo da psiquiatria e psicologia e apenas 1 (uma) atende aos critérios de educação inclusiva.

Ao analisarmos as referências bibliográficas do Parecer CNE/CP 50/2023 encontramos inconsistências e contradições entre a fundamentação teórico-metodológica utilizada e a legislação pátria. A análise crítica do Parecer sugere que a orientação adotada foi predominantemente guiada por um modelo médico de deficiência em detrimento de uma abordagem baseada em modelos sociais e de direitos humanos.

Essa conclusão é respaldada por vários aspectos identificados na análise, os quais apontam para uma ênfase na perspectiva patologizante da deficiência. A abordagem de *Applied Behavior Analysis*, vulgo ABA, presente de modo tácito no corpo do Parecer e explícito em suas referências, fortalece a convicção que o texto produzido pelo **Conselho Nacional de Educação** baseia-se em uma abordagem psiquiátrica e psicológica, predominantemente utilizadas para identificar e tratar desordens individuais, sugerindo

² As referências bibliográficas fornecem informações detalhadas sobre as obras consultadas, permitindo que os leitores possam localizar e verificar as fontes mencionadas pelos autores.



uma visão que prioriza soluções centradas na correção médica em detrimento de uma compreensão mais ampla das questões sociais relacionadas ao autismo. Além disso, a análise indica ausência de perspectiva social na pesquisa, negligenciando abordagens que consideram a deficiência como uma construção social.

A falta de consideração pelos contextos sociais, culturais e históricos que moldam a experiência das pessoas com deficiência pode limitar a compreensão dos determinantes sociais que influenciam a vivência desses indivíduos. A participação ativa das pessoas com deficiência na tomada de decisões sobre questões que afetam suas vidas é outra dimensão que parece estar subrepresentada na pesquisa.

A ausência desse enfoque reforça a lacuna na consideração das perspectivas e experiências das próprias pessoas com deficiência, contrariando princípios fundamentais do modelo social. A conclusão de que o modelo médico prevalece na pesquisa também levanta preocupações sobre a minimização de questões de direitos humanos relacionadas à inclusão, igualdade de oportunidades e participação plena na sociedade. A falta de ênfase nessas questões pode limitar a abordagem do estudo para lidar com barreiras sistêmicas e sociais que perpetuam a exclusão.

Em última análise, a influência do modelo médico impacta as recomendações e práticas propostas pelo artigo, direcionando-as para estratégias que enfatizam a normalização ou patologização da deficiência o que explica uma predominância de referências bibliográficas nas áreas de psiquiatria e psicologia, mas não justifica sua prevalência em um documento de órgão de estado voltado para a educação.

A opção pela educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro em detrimento da educação especial é respaldada por fundamentos teóricos, princípios éticos e avanços nos campos da educação inclusiva e dos direitos humanos. A abordagem inclusiva baseia-se na concepção contemporânea de deficiência como uma construção social, entendendo-a não como uma característica intrínseca, mas como uma interação complexa entre as habilidades do indivíduo e as barreiras ambientais e sociais.

Do ponto de vista teórico, a educação inclusiva é embasada no modelo social de deficiência, que destaca a importância de eliminar barreiras e promover ambientes que acolham a diferença, ao invés de focar em adaptações específicas para determinadas deficiências, como ocorre na abordagem da educação especial pura. Este último modelo,



tende a seguir o paradigma médico, tratando a deficiência como uma condição individual a ser corrigida ou adaptada.

No âmbito ético, a educação inclusiva está alinhada com os princípios de igualdade e não discriminação presentes em documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. Enfatiza o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todos os alunos, independentemente de suas características individuais, promovendo uma participação plena e efetiva na sociedade. Além disso, a educação inclusiva busca preparar os alunos para a vida real, proporcionando oportunidades de interação com colegas diversos. A interconexão dos direitos humanos é reconhecida, indicando que garantir determinados direitos, como o acesso à educação, depende do respeito a outros direitos, como a participação política.

No que diz respeito à eficiência dos recursos, a abordagem inclusiva é percebida como potencialmente mais eficaz, pois visa adaptar o ambiente educacional de maneira global, em contraposição à criação de estruturas segregadas. Isso não apenas contribui para a efetividade do processo educacional, mas também se alinha com princípios de inclusão social e respeito à diversidade. Em resumo, a escolha pela educação inclusiva é embasada em princípios teóricos contemporâneos, ética baseada nos direitos humanos e na perspectiva de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. A promoção da diversidade, igualdade de oportunidades e respeito aos direitos fundamentais são elementos-chave nessa abordagem, visando proporcionar uma experiência educacional mais rica e integrada para todos os alunos.

Para leigos, pode não haver diferença entre educação especial e educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva, mas essas diferenças são de fundamental importância. A fim de ilustrar a diferença entre educação especial e educação inclusiva, vamos aplicar a estratégia da educação especial a questão de racial.

Segundo a última edição do Atlas da Violência, uma publicação anual do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2021, 79% das vítimas de homicídios no Brasil eram negras. Essa estatística revela uma realidade alarmante, indicando que, a cada dez pessoas assassinadas no país, oito são identificadas como pertencentes à população negra. Vamos supor que o Estado tivesse condições e providenciasse um segurança armado a cada indivíduo preto e pardo no país, vamos supor, ainda, que a população preta



e parda brasileira aceitasse essa tutela do Estado. Há uma grande chance de que com essa medida, em um primeiro momento, tivéssemos como resultado a redução da violência contra pessoas negras no Brasil. No entanto, isso seria equivalente a dizer que com essa ação o racismo diminuiu? De modo algum. O racismo persistirá enquanto não houver um enfrentamento de suas razões estruturais. Do mesmo modo, não teremos uma sociedade mais inclusiva ao oferecer soluções pontuais, é necessário que nós nos transformemos como sociedade. Isso é fundamental para os negros, para a população LGBTQIA+, para as mulheres, para PCDs, autistas, indígenas e toda classe de pessoa historicamente excluída, inviabilizada e minorizadas.

Aspectos	Educação Especial	Educação Inclusiva
Foco Principal	Atende principalmente alunos com necessidades especiais a fim de garantir algumas metas conteudistas.	Busca incluir todos os alunos, independentemente das diferenças, no ambiente regular de ensino, visando a inclusão plena na sociedade como um todo a fim de garantir a cidadania.
Objetivo	Proporcionar suporte específico aos alunos com deficiência.	Criar um ambiente que respeite e atenda a diferença, reconhecendo e valorizando as potencialidades individuais.
Ambiente Escolar	Historicamente associada à segregação em escolas especiais.	Promove a inclusão em escolas regulares, visando a coexistência e interação entre alunos com e sem deficiência.
Abordagem Pedagógica	Tende a adotar métodos e práticas específicos para a deficiência em questão.	Busca adaptar e diversificar os métodos de ensino para atender às necessidades de todos os alunos, promovendo a aprendizagem para todos.
Perspectiva	Centrada nas necessidades especiais e na adaptação do ambiente para atender a essas necessidades.	Centrada na valorização da singularidade humana, na aceitação das diferenças e na construção de uma sociedade mais inclusiva.
Segregação	Pode envolver a segregação em escolas ou classes especiais.	Rejeita a segregação e busca a inclusão plena de todos os alunos, independentemente de suas características individuais
Cidadania	Enfatiza a participação social e o desenvolvimento de habilidades específicas.	Promove a participação ativa de todos os alunos na sociedade, reconhecendo a contribuição única que cada indivíduo pode oferecer.
Ambiente Social	Pode criar barreiras entre alunos com e sem deficiência, perpetuando estigmas.	Busca criar uma comunidade escolar mais unida, que celebre a diversidade e promova a aceitação mútua.

Dos Modelos Médico, Social e de Direitos Humanos de Deficiência

A abordagem da deficiência nos modelos médico, social e de direitos humanos representa diferentes perspectivas que moldam a compreensão e a resposta da sociedade



em relação às pessoas com deficiência. No modelo médico, a deficiência é considerada uma condição médica, enfatizando suas limitações individuais e propondo intervenções para corrigir ou mitigar essas limitações. Em contrapartida, o modelo social de deficiência reflete uma visão mais ampla, argumentando que as limitações resultam de barreiras sociais e culturais que excluem as pessoas com deficiência, defendendo a necessidade de remover tais obstáculos para promover a inclusão plena na sociedade.

No contexto educacional, o modelo médico historicamente tem respaldado a educação especial, caracterizada por abordagens segregadas que visam adaptar a pessoa com deficiência ao sistema educacional existente. Em contraste, o modelo social promove a educação inclusiva, advogando por ambientes educacionais que eliminem barreiras e fomentem a participação plena de todos os alunos, independentemente de suas habilidades.

O modelo de direitos humanos de deficiência amplia ainda mais essa perspectiva, posicionando a educação inclusiva como um direito humano fundamental. Este modelo não apenas exige a eliminação de barreiras, mas enfatiza a igualdade de oportunidades e o acesso a um sistema educacional inclusivo e de qualidade. A participação ativa e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida, incluindo a tomada de decisões, é central nessa abordagem, alinhando-se aos princípios de direitos humanos que buscam garantir dignidade e direitos fundamentais.

A transição do modelo médico para o modelo social e, posteriormente, para o modelo de direitos humanos de deficiência, reflete uma mudança paradigmática na compreensão da deficiência. Essa evolução implica não apenas na modificação de abordagens educacionais, mas também na promoção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diferença, onde os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência são priorizados em consonância com princípios fundamentais de direitos humanos.

É imperativo observar que a utilização do modelo médico da deficiência para nortear políticas públicas e/ou decisões que afetem às pessoas com deficiência não é mais permitida no Brasil, em razão da legislação vigente.

Ao incorporar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema jurídico brasileiro com equivalência de norma constitucional, o Brasil se compromete no plano externo e interno a utilizar as determinações e princípios nela trazidos em todas as ações, decisões e normatizações do Poder Público. Então, a



Convenção, que desde seu preâmbulo reconhece a deficiência como um conceito em evolução, ao definir pessoas com deficiência com sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”³, claramente é um documento que se baseia no modelo social e no modelo de direitos humanos da deficiência.

No mesmo sentido, note-se que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) se alicerça na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e regulamenta vários direitos nela trazidos.

Assim, não é questão de discricionariedade dos Poderes Públicos a não utilização do modelo médico, pois a ordenamento jurídico em vigor impõe a adoção dos modelos contidos na Convenção.

Aspecto	Modelo Médico de Deficiência	Modelo Social de Deficiência	Modelo de Direitos Humanos de Deficiência
Compreensão da Deficiência	Enfatiza a deficiência como uma condição médica ou patológica.	Defende que a deficiência é uma construção social.	Reconhece a deficiência como um aspecto da diversidade humana e destaca a necessidade de proteger os direitos das pessoas com deficiência.
Foco nas Limitações Individuais	Acentua as limitações da pessoa com deficiência.	Considera que as limitações são resultado de barreiras sociais.	Prioriza a eliminação de barreiras e a promoção da igualdade de oportunidades.
Educação Especial	Tende a apoiar um modelo segregado, visando adaptar a pessoa com deficiência ao sistema educacional existente.	Propõe a inclusão da pessoa com deficiência em ambientes educacionais regulares, buscando eliminar barreiras e promover a participação plena.	Aborda a educação inclusiva como um direito humano fundamental, enfatizando a igualdade de oportunidades e o acesso a um sistema educacional inclusivo e de qualidade.
Enfoque na Cura ou Reabilitação	Preocupa-se com tratamentos médicos para corrigir a deficiência.	Busca eliminar obstáculos para permitir a participação plena.	Centra-se na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo o direito à autonomia e tomada de decisões.
Participação na Tomada de Decisões	Geralmente, limita a participação da pessoa com deficiência.	Valoriza a participação ativa e inclusiva na tomada de decisões.	Reconhece a importância da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as áreas da vida,

³ Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



			incluindo processos decisórios.
Princípios de Direitos Humanos	Menos alinhado aos princípios de direitos humanos.	Alinhado aos princípios de direitos humanos e igualdade.	Baseia-se diretamente nos princípios de direitos humanos, buscando garantir a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Da Impossibilidade de Retroagir Conquistas Sociais

O princípio constitucional de não retroagir conquistas sociais no contexto brasileiro encontra fundamentos em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988. O cerne desse princípio está especialmente presente nos artigos que regem os direitos fundamentais, os princípios fundamentais, os objetivos da República, a ordem econômica e a ordem social.

O Artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece preceitos que respaldam a preservação de conquistas sociais. Entre esses, destacam-se o direito à igualdade, à liberdade de expressão, à não discriminação e a proteção dos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada.

No Artigo 1º, que enuncia os Princípios Fundamentais da República, encontramos a base para a não retrocessão ao destacar a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Esses princípios delineiam uma estrutura que favorece o progresso social e a preservação de direitos conquistados.

Os Objetivos Fundamentais da República, conforme elencados no Artigo 3º, reforçam essa ideia ao mencionar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a promoção do bem de todos. Tais objetivos, alinhados à não retroatividade de conquistas sociais, indicam a busca por uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

A Ordem Social, conforme abordada no Artigo 193, reforça o primado do trabalho e estabelece como objetivo a busca pelo bem-estar e justiça sociais. Esses fundamentos corroboram a noção de que a ordem social deve evoluir de maneira progressiva, evitando retrocessos em conquistas que promovem o desenvolvimento social. Portanto, a não retroatividade de conquistas sociais, respaldada por esses dispositivos constitucionais,



não apenas protege os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também consolida um Estado de Direito, promove o desenvolvimento social sustentável e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, alinhada aos princípios democráticos e aos valores consagrados na Constituição Federal.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, aliada a legislações complementares, estabelece bases importantes para a Educação Inclusiva. O Artigo 208 da Constituição Federal destaca a obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade de cada indivíduo. Esse princípio é reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e preconiza a educação inclusiva como um dos princípios norteadores.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, reforça a importância da inclusão plena dessas pessoas em todos os aspectos da vida, incluindo a educação. Essa Convenção ressalta a necessidade de adaptações razoáveis para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a um sistema educacional inclusivo e de qualidade, além de determinar, em seu artigo 24, que o ensino deve ser inclusivo em todos os níveis.

A não retroatividade de conquistas sociais abrange a manutenção e o avanço dos direitos à educação de pessoas com deficiência. Qualquer tentativa de retrocesso nessas conquistas seria contrária aos princípios de igualdade, inclusão e respeito aos direitos fundamentais, refletindo a importância de garantir o acesso universal à educação, independentemente das diferenças individuais.

Dispositivos Constitucionais	Conteúdo
Artigo 5º - Direitos e Garantias Fundamentais	<ul style="list-style-type: none">- Estabelece preceitos que respaldam a preservação de conquistas sociais.- Destaca direito à igualdade, à liberdade de expressão, à não discriminação.- Protege direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada.
Artigo 1º - Princípios Fundamentais da República	<ul style="list-style-type: none">- Base para a não retrocessão, enfatizando cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa.- Destaca pluralismo político.
Artigo 3º - Objetivos Fundamentais da República	<ul style="list-style-type: none">- Reforça a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.- Aborda a erradicação da pobreza e da marginalização.



	<ul style="list-style-type: none">- Promove o bem de todos.
Artigo 193 - Ordem Social	<ul style="list-style-type: none">- Reforça o primado do trabalho.- Estabelece busca pelo bem-estar e justiça sociais.- Corrobora a noção de progressão na ordem social, evitando retrocessos.
Artigo 208 - Obrigatoriedade do Estado na Educação	<ul style="list-style-type: none">- Destaca a obrigatoriedade do Estado em garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino.- Aborda a pesquisa e criação artística, conforme a capacidade de cada indivíduo.
Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	<ul style="list-style-type: none">- Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.- Preconiza a educação inclusiva como um dos princípios norteadores.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008)	<ul style="list-style-type: none">- Reforça a importância da inclusão plena, incluindo a educação.- Ressalta a necessidade de adaptações razoáveis para garantir acesso a um sistema educacional inclusivo e de qualidade.- Determina que o ensino seja inclusivo em todos os níveis.
Princípio de Não Retroatividade de Conquistas Sociais	<ul style="list-style-type: none">- Protege e promove avanços nos direitos fundamentais.- Consolida um Estado de Direito.- Contribui para o desenvolvimento social sustentável.- Busca construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a presente Nota Técnica consolida-se CONTRA o Parecer CNE/CP nº. 50/2023, aprovado em 05/12/2023 pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, resultado da tramitação dos processos n. 23001.000184/2001-92 e 23001.000976/2023-72, por entender que o aludido Parecer representa retrocesso de mais de 20 anos nas políticas nacionais de educação especial sob a perspectiva de educação inclusiva no Brasil, sendo manifestadamente ilegal e inconstitucional.

Recomendações

- I. Recomenda-se que o **Conselho Nacional de Educação** suprima qualquer referência ou alusão à “educação inclusiva” do Parecer CNE/CP n. 50/2023, tendo em vista que o mesmo não apresenta, de modo formal e material, características que correspondam aos princípios e requisitos de uma educação inclusiva como prevê a legislação nacional e os tratados internacionais que o Brasil é signatário.



II. Recomenda-se ao **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação**, Camilo Santana, que **NÃO HOMOLOGUE** o Parecer CNE/CP n. 50/2023 por todas as razões apresentadas. De modo a mitigar os danos causados pela publicização descontextualizada do Parecer CNE/CP 50/2023 e no melhor interesse do público-alvo da educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva, roga-se com veemência que o **Ministério da Educação** promova:

- a) Implementação de programas de capacitação abrangente para professores, gestores escolares e demais profissionais envolvidos, enfocando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e práticas inclusivas.
- b) Realização de campanhas de conscientização dirigidas às famílias, gestores escolares e comunidades, esclarecendo sobre os direitos, propósitos e benefícios do AEE, bem como promovendo uma compreensão abrangente da inclusão escolar.
- c) Elaboração de diretrizes normativas claras para orientar a atuação dos diversos atores envolvidos, desde profissionais da educação até conselhos tutelares e legisladores, assegurando uma abordagem consistente e alinhada com os princípios da educação inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.



BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266 Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº19, de 8 de setembro de 2010. Profissionais de Apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino. Brasília: MEC/SEESP/GAB, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Nota Técnica nº 04, de 23 de janeiro de 2014. Orientações quanto a documentos comprobatórios do cadastro de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar. MEC/SECADI/DPEE. Brasília: MEC/SEESP, 2014.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducuespecial.pdf>. Acessado em 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2007.

PACIOS, A. A. et al. Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conselho Nacional de Educação. Brasília. 2023.

SEGALLA, J. I. S. D. F. Inclusão não é favor nem bondade. 1ª. ed. São Paulo: Matrioska, 2021.

UNESCO. Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: Espanha, 1994. UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien: UNESCO, 1990.